

**Processo n.º 476/2015**

**Data do acórdão: 2015-7-28**

(Autos em recurso penal)

**Assuntos:**

- crime de acolhimento
- transportar clandestinos em táxi
- art.º 29.º, n.º 2, do Código Penal

## **S U M Á R I O**

**1.** O acto do recorrente de transportar os outros dois arguidos no seu táxi a solicitação desses, não equivale à prática desse acto transportador seu “no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior” a que alude o n.º 2 do art.º 29.º do Código Penal.

**2.** Tendo ele transportado esses outros dois arguidos em situação clandestina em Macau, com intenção de os abrigar, praticou ele dois crimes de acolhimento, e não um só crime deste tipo legal, ainda que esses dois tenham sido transportados em conjunto no seu táxi.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 476/2015**

(Autos de recurso em processo penal)

Recorrente: 3.º arguido A

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Condenado em 20 de Março de 2015 no Processo Comum Colectivo n.º CR1-15-0005-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB) como autor material de dois crimes consumados de acolhimento, p. e p. pelo art.º 15.º, n.º 2, da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, em dois anos e três meses de prisão por cada, e, em cúmulo jurídico, na pena única de três anos e três meses de prisão (cfr. o texto do acórdão a fls. 895 a 906v dos presentes autos correspondentes), veio o 3.º arguido A desse processo, a já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando, em essência, que, a montante, o Tribunal *a quo* errou na

qualificação jurídica dos factos (por nenhum facto concretamente demonstrativo da situação de imigração ilegal referida no art.º 2.º da Lei n.º 6/2004 ter sido descrito na acusação pública nem ter ficado assente na factualidade dada por provada em Primeira Instância, para além de, em todo o caso, os factos tidos por provados deverem ser qualificados como integradores de um crime continuado de acolhimento, por ele ter transportado os outros dois arguidos em conjunto a solicitação de ambos, com todas as consequências legais daí advenientes em sede da medida da pena), e que, a jusante, o Tribunal recorrido não devia ter aplicado penas exageradas (por merecer ele, fosse como fosse, e, nomeadamente, uma pena única inferior a três anos de prisão, com possível suspensão da sua execução), para rogar, a título principal, a absolvição dos crimes de acolhimento acusados, e, subsidiariamente, a suspensão da execução da pena (cfr. com mais detalhes, a motivação apresentada a fls. 933v a 947 dos autos).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador (a fls. 969 a 971) no sentido de improcedência.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 985 a 986), pugnando também pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

A matéria de facto dada por provada no acórdão ora recorrido consta das páginas 7 a 13 do respectivo texto (a fls. 898 a 901 dos autos), cujo teor fica aqui considerado totalmente reproduzido.

Em sintonia com essa factualidade provada: o arguido, no táxi por si conduzido na madrugada do dia 20 de Junho de 2014, transportou, inclusivamente, os 1.º e 2.º arguidos do mesmo processo penal ora em causa, tendo, para o efeito, cobrado ao 1.º arguido 150 patacas e ao 2.º arguido 200 patacas; o arguido chegou a ser condenado, em 12 de Novembro de 2012, num processo penal do TJB, por prática de um crime de apropriação ilegítima de coisa achada, em seis mil patacas de multa, multa essa já paga; o arguido é taxista de profissão, com rendimento mensal médio de vinte mil patacas, com curso secundário elementar como habilitações académicas, e com a esposa e três filhos menores a seu cargo.

Segundo o acórdão recorrido (cfr. as linhas 11 a 13 da página 14 do respectivo texto, a fl. 901v dos autos), o arguido confessou, na audiência de julgamento, a grande parte dos factos criminais acusados, com excepção do facto respeitante ao acusado cálculo de tarifas de táxi por cabeça de pessoa transportada.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De antemão, cabe notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver apenas as questões material e concretamente alegadas na

motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Como o arguido ora recorrente já confessou praticamente os factos criminais acusados, com excepção da parte referente ao acusado cálculo de tarifas de táxi por cabeça de pessoa transportada, já não lhe assiste interesse processual para vir agora, na sua motivação de recurso, à autêntica moda de *venire contra factum proprium*, suscitar a questão de que as expressões de “imigração clandestina” e “permanência ilegal” empregues na redacção de alguns factos acusados e tidos por provados são conclusivas.

E mesmo que assim não se entendesse, sempre se diria que essas expressões de “imigração clandestina” e “permanência ilegal” não deixariam de exprimir também factualidade de fácil compreensão pelo público em geral, desconhecedor do Direito.

Improcede, pois, o recurso nessa parte.

Quanto à tese do crime continuado de acolhimento, esta tem que cair por terra, porquanto o acto do recorrente de transportar os outros dois arguidos no seu táxi a solicitação desses, não equivale à prática desse acto transportador seu “no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior”.

Por outro lado, tendo ele transportado esses outros dois arguidos (que na altura se encontravam em situação clandestina em Macau) com intenção

de os abrigar, praticou ele dois crimes de acolhimento, e não um só crime deste tipo legal, ainda que os dois clandestinos tenham sido transportados em conjunto no táxi.

No tocante à medida da pena, não é de censurar as penas parcelares aplicadas no acórdão recorrido, por estas já estarem muito perto do mínimo legal da pena aplicável de dois a oito anos de prisão.

Contudo, mostra-se mais justo, depois de ponderados a personalidade do recorrente e os factos apurados no acórdão recorrido, e aos critérios vertidos nos art.<sup>os</sup> 40.º, n.<sup>os</sup> 1 e 2, e 65.º, n.<sup>os</sup> 1 e 2, do CP, passar a graduar a pena única de prisão em dois anos e nove meses de prisão, tendo, pois, em especial conta que o recorrente apenas cobrou, ao total, aos dois clandestinos, 350 patacas.

Por fim, no que ao pedido de suspensão da pena diz respeito, crê-se que no caso concreto dos autos, em que houve confissão praticamente de todos os factos acusados integradores dos dois crimes de acolhimento em causa, o que demonstra o arrependimento por parte do recorrente, sendo certo que não chegou ele a ser punido com pena de prisão no seu crime anterior, de apropriação ilegítima de coisa achada, pode ser dada uma oportunidade em sede do art.º 48.º, n.º 1, do CP, suspendendo-lhe, pelo período de três anos, a pena única de prisão acima achada de novo, sob condição de prestação, no prazo de três meses, de quinze mil patacas de contribuição a favor da Cáritas de Macau.

Em suma, procede parcialmente o recurso.

## **IV – DECISÃO**

Nos termos expostos, acordam em julgar parcialmente provido o recurso, passando, por conseguinte, a condenar o recorrente A em dois anos e nove meses de prisão única, suspensa na execução por três anos, sob condição de prestação, no prazo de três meses, de quinze mil patacas de contribuição a favor da Cáritas de Macau.

Custas do recurso pelo recorrente na parte que decaiu, com cinco UC de taxa de justiça correspondente à porção desse decaimento.

Macau, 28 de Julho de 2015.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

Choi Mou Pan  
(Segundo Juiz-Adjunto)